



EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO P.E 86/2022/SIGMA/SUPEL/RO

2 mensagens

Fillipy Licitação Medical Center <licitacao@medicalcenter.com.br>

9 de março de 2022 15:19

Para: Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

Cc: Amanda Baia <amanda.baia@medicalcenter.com.br>

Boa tarde,

Em tempo que os cumprimento cordialmente, venho através deste apresentar tempestivamente em anexo o pedido de Impugnação referente ao Edital do Pregão Eletrônico N° 86/2022/SIGMA/SUPEL/RO

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente!

--



AVISO LEGAL: Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido.

LEGAL NOTICE: This message, including its attachments, is confidential and its content is restricted to the message recipient. If you have received this message in error, please return it to the recipient and delete it from your files. Any unauthorized use, replication or dissemination of this message or part thereof is expressly prohibited.

 **Impugnação Pregão Eletrônico n. 86-2022-SIGMA-SUPEL-RO.pdf**
536K**EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA** <sigma.supel@gmail.com>

10 de março de 2022 07:49

Para: Fillipy Licitação Medical Center <licitacao@medicalcenter.com.br>

Senhor(a) Representante,

Atestamos o recebimento da impugnação interposta e informamos que estaremos remetendo os questionamentos suscitados à Unidade requisitante para análise e manifestação .

As respostas serão transmitidas através deste mesmo e-mail, observando os prazos dispostos no item 3 do Edital.

Atenciosamente.

Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPEL

**AO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO
EQUIPE DE LICITAÇÃO SIGMA**

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 86/2022/SIGMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0051.025188/2019-11**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.233.460/0001-46, neste ato representado por sua sócia proprietária ROSANGELA RAMOS BALBINO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3330237 SSP/GO e do CPF nº 579.969.622-00, pessoa jurídica de direito privado, tendo tomado conhecimento do processo licitatório acima em destaque e após criteriosa análise do respectivo Edital em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 14/03/2022 as 10h00min min horário de Brasília, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no item 3 do edital, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção

Sede

 **(69) 3441-4721**

 Av. Sete de Setembro,
2869 - Centro - Cacoal, RO

 medical@medicalcenter.net.br

Filial

 **(69) 3225-8472**

 Av. Carlos Gomes, 1990,
São Cristóvão - Porto Velho, RO

 assistenciapvh@medicalcenter.net.br

Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios, visando atender às necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal de Rondônia – COHREC, responsável pelo Hospital Regional de Cacoal (176 leitos) e o Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (151 leitos), e do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (30 leitos) de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

III - DOS FATOS

As observações que constituem o escopo desta impugnação objetivam exclusivamente, zelar pelo cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e também do princípio da contratação mais vantajosa para a administração pública e da competitividade, para que a futura relação contratual decorrente deste procedimento não seja frustrada, desequilibrada, causando um verdadeiro colapso contratual que resulte em descontinuidade e má prestação dos serviços, refletindo em verdadeiros prejuízos para as partes contratantes, em especial, deixando que o interesse público, finalidade máxima Estado, seja atendido.

A presente impugnação apresenta questões pontuais com propósito de corrigir o ato convocatório, por discreparem do rito estabelecido no artigo 30 lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, acerca da comprovação de qualificação técnica, qualificação econômico financeira, como também falta de critérios de aceitabilidade das postostas.

III.1 - Da falta de critérios de aceitabilidade da proposta de preços

No que refere aos moldes para aceitação da proposta, o edital não aponta critérios específicos, deixando margem para entendimentos subjetivos, que posteriormente pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa, vejamos o item:

11 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

11.1. Cumpridas as etapas anteriores, o (a) Pregoeiro (a) verificará a aceitação da licitante conforme disposições contidas no presente Edital.

11.1.1. Toda e qualquer informação, referente ao certame licitatório, será transmitida pelo (a) Pregoeiro (a), por meio do CHAT MENSAGEM;

11.2. Se a proposta de preços não for aceitável, o (a) Pregoeiro (a) examinará a proposta de preços subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta de preços que atenda ao Edital;

11.2.1 Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexecutável, o (a) Pregoeiro (a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ.

11.2.1.1 O proponente que encaminhar o valor inicial de sua proposta manifestadamente inexecutável, caso o mesmo não honre a oferta encaminhada, terá sua proposta rejeitada na fase de aceitabilidade.

Sede

 (69) 3441-4721

 Av. Sete de Setembro,
2869 - Centro - Cacoal, RO

 medical@medicalcenter.net.br

Filial

 (69) 3225-8472

 Av. Carlos Gomes, 1990,
São Cristóvão - Porto Velho, RO

 assistenciavh@medicalcenter.net.br

11.2.1.2 Quando houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

11.2.1.3. Se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a Pregoeira poderá diligenciar a disparidade dos preços ofertados pelos participantes em razão da estimativa inicial.

Na licitação, a Administração detém a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios objetivamente definidos no edital, de acordo com a legislação vigente. Porém, vantajosidade não está atrelada unicamente ao menor preço, mas sim aquele cujo serviço será prestado com a qualidade, continuidade e eficiência necessária e garantida pelo Texto Constitucional, o que se torna muito mais sério quando se trata de saúde pública, cuidado com a vida.

Como pode ser constatado, o edital não estabelece limites claros de aceitabilidade das propostas, de acordo com a Lei de Licitações, art. 48, inciso II, uma proposta de licitação pode ser desclassificada por preço inexequível nos casos em que não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

O § 1º, do artigo 48, da Lei 8.666/93 estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime e utilize critérios objetivos de julgamento da proposta, cujos devem estar delimitados claramente para os participantes e principalmente, para que ao analisar as propostas, a Comissão Julgadora ou mesmo o Pregoeiro, possa analisa-las e enquadrá-las dentro de critérios objetivos para fins de

Sede

 (69) 3441-4721

 Av. Sete de Setembro,
2869 - Centro - Cacoal, RO

 medical@medicalcenter.net.br

Filial

 (69) 3225-8472

 Av. Carlos Gomes, 1990,
São Cristóvão - Porto Velho, RO

 assistenciavh@medicalcenter.net.br

juízo, permitindo, assim, maior objetividade e transparência no juízo do preço ofertado:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Desta forma, fica impugnado o edital, por não atender os critérios que estabelecem a necessidade de especificar com clareza, objetividade e exatidão os critérios de juízo das propostas, para fins de determinar-se a vencedora do certame.

III.2 - Da falta de exigência de Patrimônio Líquido ou Capital Social compatível com o valor do objeto

O edital estabeleceu o percentual de apenas 5% como exigência de Patrimônio Líquido ou Capital Social:

13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), **de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.**

O valor anual desta licitação é de R\$ 2.918.322,72 (Dois milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e vinte dois reais com setenta e dois centavos), deve-se ter o cuidado de mitigar a participação de empresas que não possuem capacidade financeira para cumprir com as exigências contratuais, bem como com os custos operacionais, sendo mais adequado neste caso, exigir o percentual de 10% para Patrimônio Líquido ou Capital Social, sendo mais compatível com valor licitado.

Segundo artigo 31 da Lei Nº 8.666/93:

“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da

Sede

 (69) 3441-4721

 Av. Sete de Setembro,
2869 - Centro - Cacoal, RO

 medical@medicalcenter.net.br

Filial

 (69) 3225-8472

 Av. Carlos Gomes, 1990,
São Cristóvão - Porto Velho, RO

 assistenciapvh@medicalcenter.net.br

licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.”

“§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

III.3 - Da falta de especificidade nas exigências relativas a qualificação técnica

O edital traz no item 137.2 - Da Qualificação Técnica, especificamente ao atestado de Capacidade técnica, exigências sem muitas especificações, vejamos:

13.7.2. Consubstanciado na Informação nº 22/2020/SESAU-DIJUR emitida pelo Procurador do Estado Horcades Hugues Uchoa Sena Junior 10317979, bem como no Despacho SESAU- ASTEC 10318066 autorizado pelo gestor da pasta, a qualificação técnica será: a) Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e prazo com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contempla entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação (Serviço de Engenharia Clínica em unidade hospitalar de média e alta complexidade UTI/C.C/Diagnostico).

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente a prestação de serviços de engenharia clínica em unidade hospitalar de média e alta complexidade contendo UTI, centro cirúrgico e diagnóstico, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) meses.

As exigências estão muito vagas, necessitando ser mais específicas, citando número de leitos, tipos e quantidades e marcas de equipamentos, para salvaguardar a qualidade dos serviços prestados e a aptidão do contratado para atuar no serviço em todos os tipos e marcas de equipamentos. Tais especificações e detalhamento na exigência do Atestado de Capacidade Técnica, justifica-se pela complexidade e relevância dos serviços, caracterizados pela importância em lidar com estrutura e equipamentos utilizados para salvar vidas.

Sede

 (69) 3441-4721

 Av. Sete de Setembro,
2869 - Centro - Cacoal, RO

 medical@medicalcenter.net.br

Filial

 (69) 3225-8472

 Av. Carlos Gomes, 1990,
São Cristóvão - Porto Velho, RO

 assistenciapvh@medicalcenter.net.br

III.4 - Do Volume Licitatório – Irregularidade em quantificar e projetar o volume anual e estabelecer sucessivas prorrogações – violação do princípio da competitividade

Conforme se observa no item 16.1, o edital prevê a possibilidade de prorrogação do edital por até 60 meses, conforme preceitua o art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Ocorre que o volume licitatório é estimado para projeção de um ano de prestação de serviços, de contratação, é de R\$ 2.918.322,72 (Dois milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e vinte dois reais com setenta e dois centavos).

É sabido que é regra irrenunciável que o Estado prorroga TODOS OS SEUS CONTRATOS por 60 meses, até para efeitos de economicidade, em razão da previsão legal e editalícia que permite tal postura.

Contudo, o Estado sabe que o contrato terá duração de 60 meses, porém, não estabelece o vulto ou volume contratual que atenda os 60 meses, se limitando, sempre, a estimar o volume contratual pelo prazo de 12 meses, ou seja, dando o valor licitatório 6 (seis) vezes menor do que o que será efetivamente utilizado. Fato que causa sério prejuízo ao certame e mitiga a possibilidade de contratação mais vantajosa. Explicamos:

Se o volume contratual desta licitação é de R\$ 2.918.322,72 (Dois milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e vinte dois reais com setenta e dois centavos), para atender o prazo de 12 meses, certamente que o volume para atender 60 meses deve ser de R\$ 14.591.613,60 (Quatorze milhões, quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e treze reais, com sessenta centavos).

Assim, uma licitação de volume de R\$ R\$ 14.591.613,60 (Quatorze milhões, quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e treze reais, com sessenta centavos dá muito maior publicidade a uma licitação de volume contratual de R\$ 2.918.322,72 (Dois milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e vinte dois reais com setenta e dois centavos). Tal fato atrairia muito mais interessados, e, certamente, oportunizaria ao Estado contratar muito melhor, com muito mais possibilidade de obter melhores preços, atendendo ao princípio da competitividade.

Esta máxima de se estabelecer um volume licitatório para 12 meses, cujos serviços são indispensáveis para o sistema de saúde, de natureza comprovadamente continuada, não é mais razoável, por causa prejuízo ao erário, por violar o princípio da competitividade e da vantajosidade.

Por isto, requer seja redimensionado o volume licitatório, para atender ao que preceitua o art. 57 da Lei n. 8.666/93, cuja previsão consta do item 16.1, para fins

Sede

 (69) 3441-4721

 Av. Sete de Setembro,
2869 - Centro - Cacoal, RO

 medical@medicalcenter.net.br

Filial

 (69) 3225-8472

 Av. Carlos Gomes, 1990,
São Cristóvão - Porto Velho, RO

 assistenciapvh@medicalcenter.net.br

de atender o interesse público, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa.

IV - DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a sugestão de **correção** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Mediante o reconhecimento de que:

1. Falta de critérios de aceitabilidade da proposta, conforme Lei de licitações, art. 48 inciso II, § 1º, alíneas a e b;
2. Deve-se corrigir a Exigência de Patrimônio Líquido ou capital Social para 10% do valor licitado;
3. Inserir especificação detalhada quanto as características de compatibilidade necessárias e relevantes, para fins de comprovação da qualificação técnica, por meio de Atestado de Capacidade Técnica.
4. Requer, ainda, seja redimensionado o volume licitatório, para atender ao que preceitua o art. 57 da Lei n. 8.666/93, cuja previsão consta do item 16.1, para fins de atender o interesse público, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa.

Desta forma solicitamos a reformulação do edital, com a inserção dos apontamentos acima descritos.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**.

MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI



Rosângela Ramos Balbino
CNPJ nº 579.969.622-00
Administradora

Sede

 (69) 3441-4721

 Av. Sete de Setembro,
2869 - Centro - Cacoal, RO

 medical@medicalcenter.net.br

Filial

 (69) 3225-8472

 Av. Carlos Gomes, 1990,
São Cristóvão - Porto Velho, RO

 assistenciapvh@medicalcenter.net.br